

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

Assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular, desde que estejam acompanhados de seus tutores.

Art. 2º No transporte aéreo público regular o passageiro tutor de cão e gato de estimação poderá a seu critério despachá-los no compartimento de bagagem ou na cabine da aeronave em assento próprio.

Art. 3º O passageiro tutor de cães e gatos de estimação está sujeito a política tarifária estabelecida para os passageiros comuns quando optar pelo embarque do animal na cabine, não se aplicando as mesmas regras destinadas ao transporte de cargas especiais.

Art. 4º Respeitadas as condições técnicas e operacionais e as características das aeronaves, a companhia aérea, sem prejuízo de outras normas legais e contratuais, estabelecerá os critérios sobre o transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine da aeronave referente:

- I - à higiene durante a viagem;
- II - à saúde;
- III - à segurança do animal, dos passageiros e da tripulação;
- IV - à acomodação do animal e de seu tutor, respeitado o conforto e a comodidade dos demais passageiros durante o embarque, a permanência na aeronave e o desembarque;
- V - à acomodação do animal na cabine da aeronave; e
- VI - aos critérios de embarque, desembarque e limite de assentos por



aeronave.

Art. 5º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará esta Lei, que submeterá as normas regulamentares a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ANAC emitirá parecer sobre sugestões recebidas referente ao transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine das aeronaves.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o transporte de cães e gatos de estimação de até 40 quilogramas na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular, desde que estejam acompanhados de seus tutores. Trata-se de medida destinada não apenas ao conforto e à segurança do animal, mas, sobretudo, dos seus tutores que mantêm uma relação de zelo e afeto.

Esta proposição foi sugerida pela cidadã Maria Fantinatti Fernandes da Silva, que se manifestou por meio de carta a fim de contribuir com a construção dessa política pública. Segundo Maria Fantinatti, as condições das estradas em algumas regiões do país impõem severas dificuldades para o transporte de animais, como se observa em trecho de carta sob o título de “Pet não é mala!”:

“muitos tutores para viajar com seus animais de estimação optam por viagens de carro. Contudo, existem rotas que são inviáveis de serem feitas por via terrestre, mesmo em território brasileiro. Um exemplo do citado é para cidadão da região norte do país, como Acre, Amazonas ou Roraima que, atualmente, é impossível acessar o restante do Brasil por terra vistas as condições da BR-319 – trajeto obrigatório para estes estados. Desta forma, qualquer viagem ou mudança para estes estados obriga o transporte de pets por companhias aéreas. Portanto, é urgente que a ANAC tome medidas para estabelecer um protocolo padrão entre as agência aéreas para transporte digno de animais domésticos”.

Os tutores de animais de estimação para embarcá-los no transporte aéreo regular precisam submetê-los a procedimentos relacionados à saúde, como os listados pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR para voos



domésticos: ¹“carteira de vacinação com comprovante de vacina antirrábica, com o nome do laboratório produtor, o tipo da vacina e o número da ampola utilizada. Essa vacina deve ter sido aplicada há mais de 30 dias e há menos de um ano da data do embarque”, e “atestado de saúde do animal comprovando que ele está apto a realizar a viagem. Este documento deve ser emitido por um médico veterinário no máximo 10 dias antes do voo”.

Essas exigências seguem padrões internacionais, acrescidas de medidas conforme as particularidades de cada país ou região. Na União Europeia, por exemplo, o transporte de cães, gatos e furões na cabine é limitado a cinco por aeronave. Excepcionalmente, esse número pode ser ampliado nos casos de os animais participarem de competições, eventos esportivos ou a trabalho, o que os descaracteriza como animal de estimação.

Desse modo, não é possível criar por meio dessa proposição maiores detalhamentos sobre o transporte de animais de estimação de até quarenta quilogramas, sendo necessário que a regulação seja realizada pela ANAC, em conjunto com as companhias aéreas, ouvido a sociedade civil por meio de consulta pública aberta pela agência reguladora.

Somente a regulação poderá estabelecer as condições de embarque de animais de maior porte (40 kg) no transporte aéreo, como a quantidade máxima por aeronave, condições de higiene diferenciadas das estabelecidas para viagens no compartimento de carga, procedimento de embarque, convivência em voo, desembarque, comodidade e conforto da tripulação e demais passageiros.

Desse modo, diante da relevância da matéria em promover o bem-estar dos animais de estimação, mas sobretudo, dos seus tutores, conto com o apoios dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral

PSD/RR

